PARECER PAR - GACS LLRP - 7977/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6965/2015
PROTOCOLO	:	1593451
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, INCISO I, E 59, INCISO II, AMBOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TAQUARUSSU – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 27), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor (peça nº 34).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No caso, foi apontada a seguinte irregularidade no Parecer nº 20645/2016 (peça nº 27): Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.

Ao analisar a documentação e justificativa encaminhadas (peça nº 34), verificou-se que o Gestor sanou a irregularidade apontada anteriormente.

Com efeito, quanto ao parecer técnico do controle interno, o gestor justificou a falta de remessa, uma vez que no exercício de 2014 o Município não possuía tal órgão, porém, informa sobre a criação da Lei Complementar Municipal nº 26/2013, que instituiu o Sistema de Controle Interno e encaminha a Portaria nº 159/2015, a qual nomeia a coordenadora do controle interno (fl. 133).

Portanto, considerando que as contas em análise referem-se ao exercício de 2014, na espécie, não deve ser punido o gestor público que, em tempo razoável, atendeu ao comando normativo, instituindo-se Controle Interno e nomeando-se o respectivo Coordenador.

Contudo, merece ressalva a falha apontada, haja vista o importante papel do controle interno (obrigatório desde a Constituição Federal de 1988), uma vez que contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos, prevenindo irregularidades e facilitando o trabalho do controle externo.

No contexto, adverte-se para que o Gestor apresente referidos documentos na prestação de contas dos próximos exercícios financeiros, sob pena de caracterizar infração legal.

Dessa forma, a Auditoria modifica o parecer já exarado nos autos no sentido de considerar regulares, com ressalva, as contas apresentadas.

2.2) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 34, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 22 de junho de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO